



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE REGRAS DE CONDUTA PARA PROCEDIMENTOS REFERENTES A ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Maurício Sponton Rasi, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei contém as medidas de política administrativa que disciplina as regras de conduta para procedimentos referentes a arborização urbana e as áreas verdes no perímetro urbano do Município, aplicando ao munícipe a co-responsabilidade com o Poder Público Municipal na proteção da vegetação urbana, e padrões relativos à arborização urbana.

Art. 2º As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação vigente, estadual e federal, pertinente.

CAPÍTULO II DO OBJETO

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I – a vegetação de plantas nativas de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II – as mudas de espécies arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III – a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei Federal nº 4.771, de 15 de dezembro de 1965 e suas alterações e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º A arborização urbana é para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 5º Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Divisão de Meio Ambiente:

I – As áreas verdes de domínio público são:

- a) Praças, jardins, parques, hortos, bosques e as definidas em legislação específica;
- b) Vegetação de porte arbóreo constantes do Sistema Viário do Município.

II – As áreas verdes de domínio privado são aquelas existentes no interior de :

- a) Chácaras no perímetro urbano e correlato;
- b) Condomínios e loteamentos fechados.

Parágrafo Único. A enumeração deste é exemplificativa, podendo ser ampliada por Decreto Municipal, após resolução do CONDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente).

Art. 6º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – vegetação de porte arbóreo – vegetal lenhoso que apresenta quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (cinco centímetros), à altura do peito (DAP);

II – diâmetro à altura do peito (DAP) – diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) medindo à partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

III – muda – exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso I, deste artigo;

IV – vegetação natural – aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

V – vegetação de porte arbóreo de preservação permanente – aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei Federal nº 4.771/65 e suas alterações.

VI – frente da propriedade – área delimitada pelo alinhamento frontal do lote e pelo pavimento público, correspondentes às testadas do lote.

VII – poda - compreende um conjunto de operações que se efetuam na planta e que consistem na supressão parcial do sistema vegetativo lenhoso, tendo como finalidade garantir o crescimento, a saúde e minimizar efeitos de planejamento inadequado.

VIII – supressão – retirada total de qualquer vegetação de porte arbóreo.

IX – transplante – desplântio provisório de vegetação de porte arbóreo para posterior replantio, seguindo-se normas técnicas corretas.

X – remoção – é a transferência de galhos, troncos de árvores e demais resíduos resultantes da manutenção de áreas verdes ou manejo de vegetação de porte arbóreo, através da coleta e depósito em lugar apropriado.

TÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 7º Fica oficializado e adotado em todo o Município o Manual de Arborização Urbana, que servirá de referência para o planejamento, implantação e manejo da arborização urbana, com orientações técnicas e socioambientais.

§ 1º A Divisão de Meio Ambiente e o CONDEMA, será responsável pela normatização, regulamentação e aplicação do Manual de Arborização Urbana, que será publicado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Município promoverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o inventário quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos, o qual deverá ser informatizado, ampliado e mantido atualizado.

§ 3º Fica estipulado o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, para a elaboração e impressão do Manual de Arborização Urbana.

Art. 8º As mudas de árvores poderão ser doadas pela Divisão de Meio Ambiente, conforme disponibilidade, ou deverão ser adquiridas pelo proprietário do imóvel, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à residência ou terreno. No caso de plantio em domínio público, deverá ser solicitada licença da Prefeitura Municipal.

Art. 9º A Prefeitura Municipal, através da Divisão de Meio Ambiente deverá implantar e manter um viveiro de mudas ou comprá-las de empresas especializadas, ou ainda, firmar parcerias ou convênios com entidades sem fins lucrativos, que tenha viveiro de mudas de árvores para a demanda de mudas a serem utilizadas na arborização urbana do Município.

CAPÍTULO II DAS CONDUTAS OPERACIONAIS ADOTADAS

Art. 10. Relativamente à arborização urbana, em âmbito municipal, serão adotadas as seguintes condutas operacionais:

- I - plantio e replantio;
- II - poda;
- III - supressão;
- IV - transplante.

Art. 11. As condutas operacionais necessárias poderão ser executadas por:

I - Servidores da Divisão de Meio Ambiente responsáveis pela arborização urbana, servidores do Departamento Municipal de Obras e Serviços Municipais;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, cadastrados na Divisão de Meio Ambiente;

III - Soldados do Corpo de Bombeiros e funcionários da Defesa Civil, nos casos emergenciais, dispensando autorização prévia;

IV - Empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente inscritos e cadastrados junto à Prefeitura Municipal.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os critérios de cadastramento serão estabelecidos pelo Manual de Arborização Urbana, a ser editado por Decreto Municipal.

SEÇÃO I DO PLANTIO

Art. 12. O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio de árvores em frente à sua propriedade, desde que observadas as recomendações do Manual de Arborização Urbana.

Parágrafo Único. O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe o Manual, implicará na substituição da espécie plantada, podendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços descritos no Manual de Arborização Urbana, mediante constatação apurada em Laudo Técnico.

SEÇÃO II DA PODA E COLETA

Art. 13. Fica vedado ao munícipe a realização de podas em espécimes existentes em logradouros públicos sem a observância dos critérios estabelecidos nesta legislação e no manual de arborização.

§ 1º Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a autorização para a poda à Divisão de Meio Ambiente, via Protocolo.

§ 2º A Divisão de Meio Ambiente analisará o pedido e no caso de deferimento do mesmo, designará o dia para ocorrência da poda, visando a agenda de recolhimento futura.

§ 3º A Prefeitura poderá, mediante preço público ou em condições sociais de vulnerabilidade, ou situação de risco, realizar a poda das árvores.

§ 4º A coleta do material resultante da poda será elaborada pelo Departamento de Obras e Serviços Municipais, após comunicação da Divisão de Meio Ambiente, ou ainda, por particular. A coleta poderá ainda ser delegada a empresa especializada ou Organização Não-Governamental (ONG), devidamente inscrita e cadastrada junto à Prefeitura Municipal.

§ 5º Não terá custo, despesa ou tarifa, ao contribuinte/requerente, a coleta de galhos e troncos de árvore, que tiveram sua poda autorizada previamente pela Divisão de Meio Ambiente.

§ 6º O munícipe gerador de resíduos de poda em áreas de domínio privado, de volume superior a um metro cúbico (1m³), fica obrigado a realizar a remoção, destinando-os aos locais indicados pelo Poder Público.

§ 7º Em caso de resíduo de poda, gerado em áreas de domínio público, poderá o munícipe, realizar a destinação final aos locais indicados pelo Poder Público, sem direito a qualquer indenização.

§ 8º A árvore, onde for verificada a existência de ninho de pássaro, deverá ser preservada sem a poda, até o término da criação dos filhotes, salvo em situação de risco.

§ 9º A árvore, onde for verificada a existência de colméia, deverá ser preservada sem a poda, até a remoção da mesma, salvo em situação de risco.

Art. 14. A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

I - para condução, visando à sua formação;

II - sob fiação, quando representar riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

III - para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;

IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V - para a recuperação da arquitetura da copa.

VI - em situações de risco ou proveniente de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Único. As podas de árvores deverão obedecer às instruções contidas no Manual de Arborização Urbana e serão vistoriadas por profissionais credenciados pela Divisão de Meio Ambiente.

Art. 15. É vedada a poda de raízes em árvores da arborização pública, exceto quando executada pela Divisão de Meio Ambiente.

Art. 16. É vedada a poda excessiva ou drástica da arborização pública, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 1º Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I - corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

II - corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

III - corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§ 2º Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população, no caso de arborização viária, a Divisão de Meio Ambiente poderá executar a poda drástica.

SEÇÃO III DA SUPRESSÃO E COLETA

Art. 17. Fica vedado ao munícipe a supressão de árvores em domínio público sem a devida autorização da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 18. Em caso de necessidade de supressão ou derrubada de árvores isoladas, deverá o solicitante substituí-la, subordinando-se às exigências e providências estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º Deverá ser encaminhado à Divisão de Meio Ambiente os seguintes documentos para que a solicitação seja analisada:

a) Requerimento ao Chefe de Divisão de Meio Ambiente;

b) Cópia dos documentos pessoais do requerente (CPF e Identidade);

c) Anuência do proprietário do imóvel quando tratar-se de propriedade alugada;

d) Original do instrumento público de mandato, quando o proprietário for representado por procurador;

e) Justificativa para o corte;

f) Apresentação da ata de assembleia de sua eleição, pelo síndico, com a anuência da maioria dos condôminos de acordo com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios.

§ 2º O requerente apresentará, planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

§ 3º Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra que dependa de autorização do Departamento de Obras e Serviços Municipais, essa deverá acompanhar o requerimento.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira,SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O protocolo do pedido de autorização para supressão e substituição não terá custo ao requerente.

§ 5º A Divisão de Meio Ambiente analisará o pedido em cinco dias e no caso de deferimento do mesmo, designará o dia para ocorrência do corte.

§ 6º Deferido o pedido, o requerente deverá proceder ao replantio no prazo de até 30 dias, efetuando-o em um ponto mais próximo possível do anterior.

§ 7º Não havendo espaço adequado, no mesmo local ou o mais próximo possível em frente à mesma propriedade, para plantio da nova muda de árvore, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado da Divisão de Meio Ambiente, o responsável deverá doar no mínimo 5 (cinco) mudas para a Divisão de Meio Ambiente para plantio em outra área da cidade, com o DAP previsto no Manual de Arborização Urbana.

§ 8º A coleta de galhos e troncos de árvores de logradouros públicos, desde que autorizado previamente pela Divisão de Meio Ambiente, não acarretará nenhum custo, despesa ou tarifa, ao contribuinte/ requerente.

§ 9º A coleta do resíduo da supressão será elaborada pelo Departamento de Obras e Serviços Municipais, após a comunicação da Divisão de Meio Ambiente.

§ 10. No caso de supressão de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação do muro num prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição das penalidades previstas nesta Lei, salvo em caso fortuito e força maior quando então o pedido poderá ser prorrogado.

§ 11. O cumprimento do parágrafo anterior não exime o requerente de realizar a medida compensatória referente à remoção das árvores.

§ 12. Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação.

§ 13. A Divisão de Meio Ambiente juntará ao recurso novo laudo, encaminhando novamente ao Chefe da Divisão de Meio Ambiente para decisão.

§ 14. Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

SEÇÃO IV DO TRANSPLANTE

Art. 19. O transplante, em áreas públicas, será realizado mediante autorização por escrito da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 20. A pedido do requerente e mediante pagamento de preço público a título de fonte de receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente, havendo condições técnicas, o Poder Público poderá realizar o transplante de árvores.

CAPITULO III DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO

Art. 21. O interessado em obter aprovação final de plano de loteamento ou arruamento deverá submetê-lo à apreciação da Prefeitura Municipal, apresentando entre os documentos obrigatórios já previstos em lei, o projeto de arborização urbana, que obrigatoriamente deverá conter:



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

I – projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário do loteamento, elaborado por profissional tecnicamente habilitado, acompanhado da respectiva ART (Anotação de responsabilidade Técnica).

II – memoriais descritivos correspondentes ao projeto de arborização, que deverá obedecer às diretrizes de arborização urbana do município.

Parágrafo Único. O projeto de arborização urbana e seus memoriais, referidos no caput deste artigo, deverão ser apreciados pelo COMDEMA.

Art. 22. O interessado no plano de loteamento ou arruamento assumirá a responsabilidade pelo plantio e a manutenção das mudas das árvores nas áreas correspondentes ao passeio público das ruas e avenidas do sistema viário, até que atinjam o porte arbóreo, substituindo as que morrerem. Em caso de omissão estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE

Art. 23. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, levando-se em consideração:

- I – sua raridade;
- II – sua antiguidade;
- III – seu interesse histórico, científico, paisagístico;
- IV – sua condição de porta-semente (matriz);
- V – qualquer outro fato considerado de relevância.

Parágrafo Único. Compete a Divisão de Meio Ambiente:

- a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo ao Poder Executivo para decisão;
- b) Cadastrar e identificar, através de placas identificativas, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie;
- c) Zelar pela conservação das árvores declaradas imunes ao corte.
- d)

Art. 24. Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, mediante requerimento endereçado a Divisão de Meio Ambiente.

§ 1º Espécies arbóreas em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo a Divisão de Meio Ambiente notificar o proprietário ou o responsável.

§ 2º Da decisão caberá recurso ao COMDEMA, o qual deverá apreciar em 30 dias.

Art. 25. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente, podendo apenas a Divisão de Meio Ambiente ou entidade autorizada coletar semente quando necessário.

CAPÍTULO V DO USO INADEQUADO DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

Art. 26. Fica sujeito às penalidades desta Lei, aquele que fizer uso inadequado da vegetação do porte arbóreo e áreas verdes, tais como:



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

- I - colar placas de qualquer natureza;
- II - pregar placas de qualquer natureza;
- III - fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou de outro objeto qualquer;
- IV - pintar os troncos ou galhos, pichar, fixar fios, cabos, pregos, faixas ou objetos similares em árvores seja qual for o fim;
- V - destruir a folhagem ou quebrar os galhos;
- VI - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas.
- VII – depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;
- VIII - anelamentos, envenenamentos, concretagem da raiz e acidentes de trânsito.

CAPITULO VI DOS DANOS, DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 27. Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

- I - Multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFMs, por árvore abatida com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou inferior a 0,10m (dez centímetros);
- II - Multa no valor de 200 (duzentos) UFMs, por árvore abatida com DAP de 0,11 a 0,30m (de onze a trinta centímetros);
- III - Multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFMs, por árvore abatida com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros);
- IV - Multa no valor de 150 a 450 (cento e cinquenta a quatrocentos e cinquenta) UFMs, por infração ao artigo 26, de acordo com sua gravidade, a ser confirmadas por uma Comissão Especial a ser integrada pelo Chefe de Gabinete e pelos Diretores dos Departamentos de Finanças, Obras e Serviços Municipais e Desenvolvimento Urbano Social e Econômico.
- V – Multa no valor de 180 (cento e oitenta) UFMs, por árvore, no caso de poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo.
- VI - Multa no valor de 180 (cento e oitenta) UFMs, por mês de atraso e por árvore, pelo não replantio legalmente exigido.
- VII - Multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs, em caso de poda sem autorização prévia ou desrespeito ao agendamento.
- VIII - Multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs, por árvore, em caso de descumprimento ao artigo 22.
- IX - Multa no valor de 80 (oitenta) UFMs, em caso de descumprimento ao artigo 18, §10.
- X - Multa no valor de 300 (trezentas) UFMs, em caso de poda sem autorização em árvore declarada imune ao corte.
- XI - Multa no valor de 500 (quinhentas) UFMs, em caso de poda drástica ou supressão em árvore declarada imune ao corte.

Art. 28. As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

- I - reincidência da infração;
- II - a árvore ser declarada imune ao corte;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira,SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

III - a poda, a remoção ou a injúria ser realizada no período noturno, fins de semana ou feriados.

Art. 29. A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos agentes responsáveis da Divisão de Fiscalização.

Parágrafo Único. O infrator tem o prazo de 20 (vinte) dias, após lavrado o Auto de Infração, para apresentar recurso.

Art. 30. Respondem, solidariamente, pelas infrações:

I - o mandante;

II - seu autor material;

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

SEÇÃO ÚNICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-AMBIENTAL

Art. 31. O processo administrativo-ambiental deverá ser devidamente formalizado em autos individualizados.

Art. 32. O julgamento do processo administrativo-ambiental compete:

I - em primeira instância, ao Chefe da Divisão de Meio Ambiente.

II - em segunda instância, ao COMDEMA, devendo o recurso ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão de 1ª instância.

Parágrafo único. Os processos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias a partir da entrega dos autos no Setor Fiscal.

Art. 33. O procedimento relativo ao recolhimento da multa dar-se-á conforme estabelecido pelo Departamento Municipal de Finanças, mediante a emissão de documento próprio para recolhimento.

§ 1º O valor devido será recolhido pelo contribuinte, à conta própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º No caso do não recolhimento do valor devido no prazo estipulado, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa, para posterior cobrança através da via judicial.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Se o servidor público, valendo-se do cargo, cometer infração prevista nesta Lei ficará sujeito à penalidade prevista nesta Lei determinada após processo administrativo disciplinar, sem prejuízo daquelas previstas no Estatuto do Servidor Público, salvo se a atuação foi no exercício legal das suas funções ou para salvaguarda de bens ou pessoas.

Art. 35. A supressão de florestas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização de autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.989.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP 13660.000
Fone: 19 3589.5203 – e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. Fica o Executivo autorizado a instituir o Programa de Divulgação da Política de Arborização Urbana, que será desenvolvido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, com o objetivo de informar a população por meio das seguintes ações:

- I – realização de campanha educativa;
- II – distribuição de cartilhas e folhetos;
- III – impressão e distribuição do Manual de Arborização Urbana;
- V – distribuição destes materiais para as escolas.

Parágrafo Único. O referido programa terá caráter permanente e será intensificado durante a Semana do Meio Ambiente e no Dia da Árvore.

Art. 37 - Os resíduos de árvores e galhos, advindos da execução da presente lei, poderão ser retirados por interessados em local definido pela Municipalidade.

I – Os interessados deverão se cadastrar junto à Municipalidade, através de Edital de Chamamento publicado em jornal local.

II – Havendo mais de um interessado, será obedecida ordem de cadastramento, para a respectiva retirada, a qual também deverá obedecer um rodízio.

III – O interessado que não retirar os resíduos de árvores e galhos no prazo estipulado no edital de chamamento será considerado como desistente, e assim, será descadastrado automaticamente, seguindo a lista em sua ordem de cadastro.

Art. 38. No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município (UFM) e substituição desta por outro índice oficial, a conversão ao novo índice é automática.

Art. 39. O Município deverá, obrigatoriamente, comunicar os órgãos competentes em caso de indícios de infração que configure crime ambiental, a fim de que, sejam tomadas as medidas civis e criminais cabíveis.

Art. 40. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias do orçamento em vigor.

Art. 41. Fica revogada a Lei nº 2.572, de 22 de maio de 2007 (Lei de Arborização Urbana) e suas alterações.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 16 de novembro de 2011.

MAURÍCIO SPONTON RASI
PREFEITO

Publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO
CHEFE DE GABINETE